



2

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS

Entregue a uma pessoa colocada sob detenção criminalidade e delinquência organizadas, salvo tráfico de estupefacientes e actos de terrorismo (art. 63-1, 706-73 e 706-88 do Código de Processo Penal)

As informações abaixo devem ser prestadas num idioma que compreenda.

Pode manter este documento durante todo o período de detenção

É informado/a de que foi colocado/a sob detenção porque existe contra si um ou vários motivos plausíveis para suspeitar que cometeu ou tentou cometer uma infracção de criminalidade ou de delinquência organizada punida com uma pena de prisão.

Tem o direito de conhecer a qualificação, a data e o local onde se presume que tenha sido cometida a infracção pela qual foi posto/a em causa e os motivos que justificaram a sua colocação sob detenção.

Será ouvido/a sobre estes factos durante o desenrolar da detenção que pode durar vinte e quatro horas.

Findo este prazo, o Procurador da República ou o juiz de instrução poderá decidir pelo prolongamento da detenção por um novo período de vinte e quatro horas. Salvo se impossibilitado/a, será presente perante este magistrado, se for caso disso através de videoconferência.

A título excepcional, e se as necessidades de inquérito ou de instrução o exigirem, poderão ser decididos dois prolongamentos suplementares, por um período de vinte e quatro horas cada um, quer pelo juiz das liberdades e da detenção quer pelo juiz de instrução.

No entanto, se a duração previsível das investigações que faltam realizar no prazo das primeiras quarenta e oito horas o justificar, o juiz das liberdades e da detenção ou o juiz de instrução poderá decidir que a detenção só será prolongada uma vez por um período de quarenta e oito horas.

Findo o prazo da detenção, será, por decisão do Procurador da República ou do juiz de instrução, presente perante este magistrado ou colocado/a em liberdade. No primeiro caso, deverá então comparecer perante um juiz no prazo máximo de 20 horas a contar do fim da sua detenção, salvo se a sua detenção tiver sido por um período superior a 72 horas.

ALÉM DISSO, É INFORMADO/ADE QUE TEM O DIREITO DE:

Poder avisar determinadas pessoas

Poder solicitar que seja avisada por telefone uma pessoa com quem vive habitualmente, ou um dos seus familiares directos, ou um dos seus irmãos ou irmãs, ou o seu curador ou o seu tutor, em relação à medida de detenção a que foi sujeito/a.

Pode avisar igualmente a sua entidade patronal.

Se é de nacionalidade estrangeira, pode igualmente solicitar avisar as autoridades consulares do seu país.

O Procurador da República ou o juiz de instrução poderá, no entanto, opor-se a este pedido devido às necessidades de inquérito.

Salvo circunstâncias intransponíveis, estas diligências ocorrerão o mais tardar num período de 3 horas a contar do momento em que formulou o seu pedido.

Ser examinado/a por um médico

Pode solicitar ser examinado/a por um médico desde o início da detenção e em caso de prolongamento da medida. No caso do primeiro prolongamento suplementar, será obrigatoriamente observado/a por um médico e será avisado/a do seu direito de solicitar um novo exame médico.

Fazer declarações, responder às questões ou guardar silêncio

Após se ter identificado, tem o direito, aquando das audições:

- de fazer declarações,
- de responder às questões que lhe forem colocadas,
- ou de ficar em silêncio.

Ser assistido/a por um advogado

- Escolha do advogado

Desde o início da detenção e, no caso de prolongamento da detenção, desde o início deste prolongamento, pode solicitar ser assistido/a por um advogado à sua escolha. Se não está em condições de designar um advogado ou se o advogado escolhido não puder ser contactado, pode solicitar que lhe seja atribuído um advogado oficioso.

O seu advogado pode ser também designado por uma das pessoas que foi avisada: neste caso, tem de confirmar a designação do advogado.

- Assistência de um advogado

O advogado poderá:

- falar consigo durante 30 minutos em condições que garantam a confidencialidade do diálogo. Em caso de prolongamento, pode solicitar de novo falar com ele desde o início deste prolongamento.
- e, se o solicitar, ele poderá assistir igualmente às suas audições e acareações.

- Prazo de intervenção:

Tendo em consideração que as necessidades do inquérito exigem a sua audição imediata, o Procurador da República ou o juiz de instrução pode autorizar, por decisão escrita e fundamentada, que a sua audição se inicie sem esperar pela expiração do prazo previsto de duas horas para permitir a vinda do seu advogado.

A intervenção do seu advogado pode ser igualmente diferida e adiada, durante um prazo máximo de 48 horas, tendo em consideração motivos imperiosos.

Assistência de um intérprete

Se não fala ou não percebe a língua francesa, tem o direito de ser assistido/a gratuitamente por um intérprete durante as suas audições e para comunicar com o seu advogado.

Direito de solicitar o fim da detenção

Poderá solicitar ao Procurador da República, ao juiz de instrução ou ao juiz das liberdades e da detenção, quando este magistrado se pronunciar sobre um eventual prolongamento da detenção, que esta medida não seja prolongada.

Acesso a determinadas peças do seu processo

A seu pedido ou a pedido do seu advogado pode solicitar consultar, o mais tardar, antes de um prolongamento eventual da detenção:

- o auto de notificação da sua colocação sob detenção;
- o ou os certificados médicos elaborados pelo médico que o/a examinou.
- o ou os autos das suas audições.